

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO

TRUTERO L LOCAL

PÁRA PARECER

Presidente da CMP

OFÍCIO À CÂMARA N.º 043/2014.

Ao Exmo. Sr. Luciano de Oliveira Vidal Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos à V.Exa. as razões de veto ao Projeto de Lei 045/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal divulgar em todos os impressos da Secretaria de Educação os seguintes termos: "Disque 100 - denúncia de abuso e exploração contra a criança e adolescente" "você fica no anonimato". e dá outras providencias:

#### Razões de veto:

Muito embora louvável a intenção do legislador municipal, a referida proposta legislativa impõe ao Executivo a execução de tarefas eminentemente administrativas, consubstanciadas em serviços públicos e, em se Tratando de serviços públicos, o Legislativo Municipal acaba por desbordar da competência legislativa conferida ao Poder Legiferante da Câmara Municipal, além de criar despesas na medida em que o Executivo fica obrigado a prestar um serviço sem a necessária previsão orçamentária.

No que tange ao aspecto jurídico, a proposta legislativa contraria os preceitos da CRFB, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da própria Lei Orgânica do Município de Paraty na medida em que traz encargos financeiros ao Poder Executivo, pois para seu atendimento, faz-se mister investimentos financeiros para efetuar a medida proposta, além de adentrar de



forma indevida no poder de disposição dos serviços públicos conferidos ao Poder Executivo.

Como já expusemos em outras oportunidades, as normas de processo legislativo do âmbito municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. A iniciativa de leis que importem em despesa para o Executivo devem partir de seu Chefe (artigo 61, §1°, inciso II, alíneas "a" e "c" c.c. artigo 84, inciso II, todos da Carta Política de 1988). Pertinente é citar o artigo 112, §1°, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Na mesma esteira é o artigo 43, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes (artigo 3º da Lei Orgânica c/c artigo 2º da CRFB) e as normas de organização administrativa dos entes federativos.

TJ-MS - Ação Direta de Inconstitucionalidade : ADI 14695 MS 2004.014695-1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar



despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

DIREITO CONSTITUCIONAL **AÇÃO** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS **CRIAÇÃO** DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA **EXISTÊNCIA** INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA

- É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "[d]ispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos -Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo. com prejuízo do serviço ià desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercfos. E.se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê4os por concurso público, o que, como se sabe. ^gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - VjpfSc&o dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144 da Crínstituiçã^Estâdual -Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial -Ação procedente.

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto.



Portanto, considerando os argumentos supra, e a manifesta inconstitucionalidade material, o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu VETO TOTAL ao Projeto de Lei 045/2014.

Paraty, 14 de outpro de 2014.

Carlos José Gama Miranda Prefeito